



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

R. Visconde de Inhaúma, 146 - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55012-010 - F: (81)3722-6500

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **002455/2008-00**

Turma - **BT**

Tipo - **Outros**

Demandante: **FERNANDO PEREIRA DE SOUZA**

Profissão: **Motorista**

Estado Civil: **Casado**

CPF: **935.551.304-63**

RG: **5908387 SSP-PE**

Endereço: **TRAV CENTRAL BORBOREMA, 63 - ALTO BOM JESUS
SERRA TALHADA/PE - CEP:**

Demandado: **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

CNPJ: **00.000.000/0000-00**

Endereço: **AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS**

Recife/PE - CEP: **52020220**

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO ANEXA.

Valor da Causa: **R\$ 10.125,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 05/02/2009, às 14:00h**, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Fica(m), ainda, advertido(s) o(s) Demandante(s) que sendo frustrada a tentativa de conciliação naquela sessão, ocorrerá audiência de instrução e julgamento, em ato contínuo, na qual deverá ser produzida todas as provas, mesmo que não requeridas previamente, sob pena de preclusão. (art. 10, Resolução 233/2007-TJPE).

Caruaru, 19 de agosto de 2008.

FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Secretaria

3
X

1

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO ____ JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DO CARUARU - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**“ CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) VALOR
QUANTIFICATIVO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZACAO**
*Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação
percentual no valor da indenização uniforme o nível de invalidez. A
uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou
parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a
configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se
posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade
permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral”* (Turma
Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, **decisão unânime**).

*“ Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma
vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a
matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou
mínimo, devida é a indenização”* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli
Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível Primeira Turma
recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do
Sul, **decisão unânime**).

FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, moto taxista, portador do RG
5908387 SSP/PE, inscrito no CPF sob nº 935.551.304-63, residente e domiciliado à Rua
Travessa Central Borborema, nº 63, Bairro: Alto Bom Jesus, Serra Talhada - PE - CEP
56.900.000, por sua advogada que esta subscreve, com endereço profissional abaixo
impresso, para os fins do artigo 39, I, do Código de Processo Civil, vem à presença de
Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

contra **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, com endereço a Av. Conselheiro
Rosa e Silva, n.º 236, Bairro Graças, Recife, Estado do Pernambuco, CEP 52020-220, com
base na Lei 6194/74, Lei 8.078/90 e art. 275, II, alínea “e” do CPC, pelos fatos e
fundamentos a seguir aduzidos:

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: elianceliveirap@yahoo.com.br



DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIARIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS.

I.b.1. Legitimidade Ativa – O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser vítima proprietária do veículo (Resp. 114.583-SP, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2 Legitimidade Passiva – A responsabilidade do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: “*Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa – Turma Recursal – TJPR*”. No mesmo sentido o STJ: “*SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido.*” (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002. DJ 10.06.2002. p. 220).”

II – DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, como também pela lei 11.482 de 31 de maio de 2007, é considerada o único texto legal, que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre os danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, reconhecida administrativamente pela própria seguradora. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Na forma administrativa a parte postulante recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), porém o DIREITO da requerente ao recebimento integral do Seguro DPVAT estabelecido no artigo Terceiro, letra “I” da Lei n 11.482/2007 é o equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez, sendo que, essa diferença hoje equivale a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), conforme cálculos aqui demonstrados:

S
J

VALOR RECEBIDO	R\$ 3.375,00
DATA DO RECEBIMENTO	18/04/2008
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.482/2007	R\$ 13.500,00
CRÉDITO REMANESCENTE	R\$ 10.125,00

III – DO MERITO

1. Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei N. 11.482/2007, I, que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada;

b) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “*via-crucis*”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente do pagamento do seguro, que, aliás, é “*ope legis*”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grade ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir “*contra legem*”, em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nº 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: “*tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente Social...*”. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmit assim se posiciona: “*O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem*

estar, ou com o passamento e o funeral, e também com a reorganização do lar e com os misteres de sobrevivência dos dependentes. E continua: "A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se principalmente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora e faz a grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita a mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, à viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitudes que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destine devem ser valorizadas com muita sensibilidade e ponderação" (ob. Cit. P.45/46. Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro que é um bem social e m direito muito humano". (p.46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não da margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "(O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado)"

A) DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III.a.1 O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com arrimo na lei 11.482/2007, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não pairam dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: *"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"* (Turma recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

III.a.2 O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto

do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul. **Decisão Unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor integral da indenização, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS - Apelação Cível nº 70008695645., Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

III.a.3 Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana ramos acerca da matéria, expedida no R.J. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação**, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito as vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como é o DMI, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor**.

**B) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: R\$ 13.500,00
(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) COM BASE NA LEI DE N.º
11.482/2007.**

III.b.1 O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de acordo com a alteração disposta na Lei 11.482/2007, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: *in verbis* “ Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.** Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de

30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:" (Redação dada pela Lei 11.482/31.05.2007).

III.b.2 – Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.**

C) DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

III.c.1 O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) impostos pela Lei 11.482/2007, art. 3º, inciso "I". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALARIOS MINIMOS – LEI 6.194, ATR. 3 – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO. (grifo nosso).

I – Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74., não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II – Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

III – Recurso especial conhecido pela divergência e provido. (Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45). (grifamos).

SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 – Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária. Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

III.c.2 O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no REsp 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 – pg: 258 – Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.

Ementa – Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Veja – STJ – RE-SP 129182 – SP (LEXSTJ VOL: 00108 AGOSTO/1998/217).

No mesmo sentido:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação a indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie" (Recurso Especial 296675/SP (2000/0142166-2), 4ª Turma do STJ, Rel. e Ministro Aldir Passarinho Junior, J. 20/08/2002, DJ 23/09/2002, P. 367).

"São nulas as cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos que coloquem a parte hipossuficiente em desvantagem exagerada que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade ou que restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato (inteligência do art. 51, incisos I e IV, parágrafo 1º, da lei 8.078, de 11/09/90)" (Apelação Cível 20000310102930 (153487), 3ª turma Cível do TJDF, Rel. Dês. Jorge Lopes Leite, J. 11/03/2002, DJU, 15/05/2002, p.92)

D – DA PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS

III.d.1 – A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório, bem como a diferença, prescrevem em 20 anos. Ação de Cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária (Resp. 281.548/MG). Esta posição é pacífica, também, no STJ, senão vejamos:

10
8

SEGURO OBRIGATORIO – Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 – Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária – Desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo- a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda (Julgamento do Resp. 595.105/RJ, DJ. 26.09.2005).

SEGURO DPVAT – AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA PROPRIETARIO QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PREMIO PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC. A ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT, proposta contra proprietário que não efetuou o pagamento do prêmio, funda-se em direito pessoal, sujeitando-se portanto, a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do CC” (Julgamento do Resp.281.548/MG

III-d.2 Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria.

E- CONTAGEM DOS JUROS MORATORIOS E DA CORREÇÃO MONETARIA

III.e.1 – Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto a observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa de pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi obstruir o recebimento da indenização (**art.5º, parágrafo 1º da Lei 11.482/2007: A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de 30 (trinta) dias...**), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC (“taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos a fazenda Nacional”), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGPM, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (**art.5º, parágrafo 1º da Lei 11.482/2007: A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de 30 (trinta) dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

III.e.2 – A propósito, cilha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1994 assim deixou assentado: “... *existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa constante o poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais*”.

III.e.3. – Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera

11
8

atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.e.4 - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios: "(...) A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não apresentar qualquer acréscimo do débito"(APC 20030110372896. Ac.: 201831. Data de Julgamento: 09/11/2004, pág 149)".

III.e.6 Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os trinta dias do protocolo do processo administrativo (a partir da vigência da Lei 11.482/2007. Assim, tornado-se por base a referida lei, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (30 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.

III.e.7 Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do sistema nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos 30 (trinta) dias fixados pela Lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

RECURSO Nº1170**Processo SUSEP nº 005-0394/99****RECURSO ADMINISTRATIVO****RECORRENTE:** SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**RECORRIDA:** SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.**PENALIDADE:** multa de R\$ 16.057,84**BASE LEGAL:** parágrafo 1º do art. 5º da Lei 6194/74**ACORDÃO/CRSNSP Nº 0832/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a representação da FENASEG.**RECURSO Nº 0940****Processo SUSEP nº 15414.003586/97-76****RECURSO ADMINISTRATIVO**

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA
Praça Barão do Pajeú, nº 965 - Centro - Serra Talhada - PE
CEP 56.912-110 Fones: (87) 3831-3179 / (87) 9937-0878
e-mail: eliancelivcirap@yahoo.com.br

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
RECORRIDA: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO: denuncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$4.014,46

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8441/92

ACORDÃO/CRSNSP Nº 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho nacional de Recursos do sistema nacional de seguros Privados, de Previdência Privada aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos matérias aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o sr. Procurador da Fazenda Nacional.

F) DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO SEGURADO E DA SEGURADORA) ACOSTADOS NOS AUTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL

III.f.1 Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste ultimo caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação a FENASEG, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-se ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, com restará demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os laudos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam: a) o LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO, quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o RELATORIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA, onde consta a formula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que o rito sumario as questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no art. 382 (o juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraído-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas) e art. 339 (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade), ambos do CPC.

13
X

III.f.2 RECOMENDAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

Recomendação aprovada na Reunião de 16 de Março de 2007.

“1.Em havendo alegação de pagamento parcial ou total de indenização de seguro DPVAT por parte de seguradora (ré ou recorrente), diversa da que teria efetuado tal pagamento, poderá o juiz conceder o prazo de 05 (cinco) dias para produção de prova, mediante a juntada do processo administrativo de regulação do seguro, atendendo ao que determina o art. 5º, que prevalece sobre o art. 33, ambos da Lei 9.099/95”.

2.Portanto, qualquer alegação a respeito de valores, visto que não é admissível que a seguradora questione sobre a invalidez por ela mesma declarada, deve a mesma apresentar o processo administrativo que deu ênfase a invalidez e o respectivo pagamento administrativo.

3.Nobre julgador, vale aqui transcrever um trecho da sentença proferida pelo douto juiz Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, no processo de n.º 001529/2006-00, proferida em data de 11 de dezembro de 2006.

“...o pedido é, tão somente, de complementação de parcela do seguro já recebido pela mesma, para que não se faz necessária a juntada de toda a documentação pertinente, a qual, inclusive, certamente já se acha em poder da suplicada desde que deferiu administrativamente o pagamento do aludido seguro em favor da autora, não obstante em valor inferior ao previsto em lei”. (grifo nosso).

G) RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA- ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

III-g.1 é de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035.2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação a lei. Senão vejamos:

1 – Resolução – 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Data da Publicação: 15/12/2000

Link: [resol035_00.htm](#)

Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: SUSEP)

III-g.2 A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não perderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito

mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela, as quais ainda utilizada como parâmetro o salário mínimo para uma melhor exemplificação:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: 40 salários mínimos = R\$ 14.000,00 (quarto mil reais)
- * Declaração Médica: Perda total do uso de um membro inferior
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado; 70%
- * Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 70\% = R\$9.800,00$ (nove mil, e oitocentos reais)

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: 40 salários mínimos = R\$ 14.000,00 (quarto mil reais)
- * Declaração Médica: Perda parcial de 90% da visão de um olho
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado; 30%
- * Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 30\% = R\$3780,00$ (três mil, setecentos e oitenta reais)

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: 40 salários mínimos = R\$ 14.000,00 (quarto mil reais)
- * Declaração Médica: Perda total do uso de um membro superior e de um pé
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado; 70% para o membro superior e 50% para o pé
- * Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 100\% = R\$14.000,00$ (quatorze mil reais)

III-g.3 A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é hoje de acordo com a Lei de N.º 11.482 de 31 de maio de 2007, sempre de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100

O	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
T	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
A	Perda total do uso de ambas as mãos	100
L	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho quando o segurado já não tiver a outra vista	70
P	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
A	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
R	Mudez incurável	50
C	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
I		
A		
L		
DIVERSOS	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
P	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
R	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
C	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
I	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
A	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
L	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
P	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
A	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tibio-peroneiros	25
R	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
C	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20

MEMBROS INFERIORES	I	Anquilose total de um dos quadris	20
	A	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	L	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
		Amputação de qualquer outro dedo	3
		Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
		Encurtamento de um dos membros inferiores	
		de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
		de 4 (quatro) centímetros	10
		de 3 (três) centímetros	6
		Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

III.g.4 Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria tabela confirma que existe invalidez permanente, como se observa de seu título. Daí não custa repetir que não se pode criar qualquer graduação não autorizada pela lei, senão vejamos:

“Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma recursal TJDF-Processo: 2003.01.1.088819-3, **decisão unânime**)

Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior na Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **decisão Unânime**)

V – MEMORIA DE CALCULO

VALOR RECEBIDO	R\$ 3.375,00
DATA DO RECEBIMENTO	18/04/2008
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.482/2007	R\$ 13.500,00
CRÉDITO REMANESCENTE PLEITEADO	R\$ 10.125,00

A memória de cálculo foi elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão. Neste valor não está incluído correção, juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

13
8**VI – DO PEDIDO**

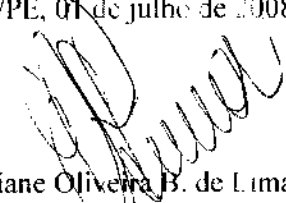
Diante do exposto, requer:

- a) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar a parte autora a indenização, no montante de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), (valor remanescente), além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo, e quando não for possível a verificação dessa data, que se opere a partir da data 18/04/2008 (data em que a parte autora recebeu a administrativamente parte do valor do seguro) tudo com arrimo no art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, além das custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;
- b) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;
- c) Requer ainda, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento parcial, sendo que os mesmos encontram-se no poder da seguradora ré;
- d) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII);
- e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido;
- f) a concessão da justiça gratuita a parte requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;
- g) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome da parte autora, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional Praça Barão do Pajeú, 965 – Centro – Serra Talhada/PE – CEP 56.912.110, telefone comercial (087) 3831-3179.

Dá-se o valor da causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Serra Talhada/PE, 01 de julho de 2008.


Eliane Oliveira B. de Lima.
OAB/PE 244B

188

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome: <u>Fernando Pereira de Souza</u>		Nacionalidade: <u>Brasileiro</u>
Estatuto Civil: <u>Casado</u>	Profissão: <u>Moto-taxi</u>	Carteira de Identidade: <u>590838P SSP/PE</u>
CPF nº: <u>935.551.304-63</u>	Residência: <u>Trav. Central Boiadeira, 63</u>	
Bairro: <u>Alto Bom Jesus</u>	Cidade: <u>S. Talhada</u>	Estado: <u>PE</u>
		CEP: <u>56 900-000</u>

OUTORGADO:

ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 9443, portadora do RG nº 4.558.431 SSP/PE e CPF nº 880.342.084-34, no seguinte endereço: 11 Praça Barão do Pajeú, 965 Centro - Serra Talhada-PE. CEP 56.912.110. Fone: 087.3831.3179

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, as outorgadas, suas bastante procuradoras, conferindo-lhe os poderes da cláusula "*ad judicia et extra*", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LÍDER, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro **receber intimações para audiência e perícias médicas**, em nome do outorgante, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

S. Talhada (PE), 03 de Julho de 2008.

Fernando Pereira de Souza
Outorgante

DECLARAÇÃO

Eu, Fernando Pereira de Souza,
brasileiro, Caxado, Alto-lance, portador da Carteira de Identidade/RG nº
5908384 SSP/PE - _____, e inscrito no CPF/MF sob o nº 936.551.304-63
residente e domiciliado na cidade de S. Talhada, estado de
Pernambuco, na Rua Trav. Central Bonferrima,
nº 63, Alto Bom Jesus, declaro para os devidos fins que possuo
hiposuficiência financeira, não possuindo condições de arcar com custas processuais e
honorários advocatícios sem prejudicar o meu sustento próprio e o de minha família,
consoante o que dispõe a Lei nº 1.050/60.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

S. Talhada (PE), 03 de Julho de 2.008.

x Fernando Pereira de Souza

Declarante.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DETRAN - PE

FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

DOC. IDENT. 5908397 SSP/PE CAT. HAB. AC

NASCIMENTO 20/03/1974 VALIDADE 26/03/2008

CPF 935.551.304-63

481165049

108

É PROIBIDO PLASTIFICAR

NÃO DECLARADO

FILIAÇÃO BENEDITA ROBERTO DOS SANTOS

Nº. REGISTRO 02807416727 EMISSÃO 02/04/2003 1ª. HABILITAÇÃO 08/12/1997

OBSERVAÇÕES

Fernando Pereira de Souza

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EXPEDIDOR

481165049



ARPE 0800 291 38 44
www.arpe.pago.br
CNPJ 08.708.835/0001-44
INSC. ESTAD. 18.4.001.0014398-2

0800 81 0195
www.compesa.com.br

CATEGORIA

2363096.6

ESCRITÓRIO SERRA TALHADA

CLIENTE LUIZ FERREIRA DAV SILVA

VENCIMENTO

21/01/2008

DISCÇÃO 139.845.268.0080.080

ENDEREÇO DO IMÓVEL TRV CENTRAL BORBOERMA, N. 00063 - ALTO BOM JESUS S

FATURA 12/2007-8

RESPONSÁVEL ENDEREÇO PARA ENTREGA

ÁGUA

ESGOTO

LIGADO

POTENCIAL

ÚLTIMOS CONSUMOS

DATA	PERÍODO	CONSUMO	VALOR
11/2007	1-FL 08/2007	0-2	
10/2007	0-2 07/2007	2-2	
09/2007	0-2 06/2007	2-2	

ANTERIOR	LEITURA	ATUAL	CONSUMO (M3)	CONSUMO (L)	MÉDIA (M3)
1277	1277		1	31	0,04
10/12/2007	10/01/2008				

CONSUMO MÉDIA DO HIDRÔMETRO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS		CONSUMO POR FAIXA	VALOR R\$
ÁGUA RESIDENCIAL 001 UNIDADE			7,98
CONSUMO DE ÁGUA 1 M3			0,16
MULTA P/IMPONTUALIDADE 11/2007			0,17
JUROS DE MORA 08/2007			
TOTAL		8,31	8,31

SR. USUÁRIO: EM 30/11/2007, REGISTRAMOS QUE V.SA. ESTAVA EM DÉBITO COM A COMPESA. COMPAREÇA A UM DOS NOSSOS POSTOS DE ATENDIMENTO PARA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO. EVITE O CORTE. CASO O SEU DÉBITO TENHA SIDO PAGO APÓS A DATA INDICADA, DESCONSIDERE ESTE AVISO.

INFORMAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO
(Decreto nº 5.440 e Portaria 518/MS)

GERÊNCIA REGIONAL: SERRA TALHADA

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

PARÂMETROS (Valores Médios)

Mês/Ano:

11/2007

Fernando P. de Sousa



HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data e Hora: 15/03/08 às 9h20	Nº. Ocorrência: 1500	Data Nasc.: 20/03/74
Nome: Maria do Perpetuo	Sexo: M	Doc. Ident.: 5908387
Profissão: -	End.: Rua Central 63, Boa Vista, S. Talhada	
Responsável: Benedito Roberto dos Santos (marido)	End/Fone: -	
Tipo de Atendimento: ☒ Acidente de Trânsito ☐ Acidente de Trabalho ☐ Agressão ☐ Consulta		
Pressão Arterial: -	Pulso: -	Temperatura: -
História e Exame Físico: Paciente não apresenta queixa Paciente em estado de alerta Paciente de PUTO TAXI		
Tratamento: Ato do Mto esquerdo - AB Dexametasona 4mg - 01mg (1mg) OK 9.20		
TAXI FETALTON		
Impressão Magnética: Maria do Perpetuo		
Destino do Paciente: Residência ☐ Internado ☐ Transferido ☐		
Removido para Hospital		
Óbito às hs do dia		
Médico - Carimbo e CRM:		

Tales Roberto Pessoa Conceição
Médico Traumatologista
CRM 1720 PE

23
8**Consulta de Processos DPVAT**

Nome da Vítima : FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
Data Nascimento : 20/03/1974
Data do Sinistro : 15/01/2008
Natureza dos Sinistros 2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :
Número do Processo : 2008084432
Data da Última Atualização : 15/04/2008
Seguradora : 6238 - MAPFRE SEGUROS
Unidade Receptora : 00008 - RECIFE
Unidade Centralizadora : 0008 - RECIFE
Relação de Recibos Emitidos :

Nenhum evento encontrado para este sinistro.

Situação do Processo :

Processo retomado. Regular.

Cartas emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas disponíveis

Requerimento Por Indenização

Valor da Indeniz.	Por quanto? Por quanto?	Valor
		3.375,00

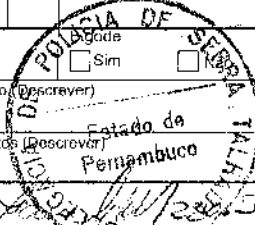
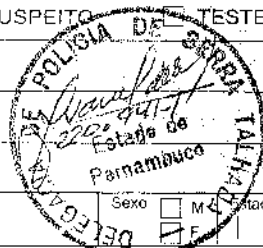


597223

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIABO Nº
0118/2008#

Unidade Operacional 21 ^ª USP	Circunscrição 77951	SERRA TALHADA	Data do Registro 17/01/08	Hora do Registro 12:05	Nº da Folha / Total de Folhas 02 / 02
Descrição da Natureza COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO			Aviso de Ocorrência do CIODS Nº		
Data (dd / mm / aaaa) 15/01/2008	Hora (hh:mm) 07:30	☐ Autoria Conhecida ☐ Autoria Desconhecida	☐ Consumado ☐ Tentado	☐ Culposos ☐ Doloso	☐ Flagrante ☐ Ato Infracional
Circunscrição do Fato SERRA TALHADA		Local Principal da Ocorrência BR-232			
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) BR-232			Número		
Complemento (Apto., Sala, Andar)		Bairro TANCREDO NEVES		CEP	
Município SERRA TALHADA		UF PE		Fonte de Referência CASAS BANDEIRANTES	
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☒ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sim ☒ Não					
Nome / Razão Social FERNANDO PEREIRA DE SOUZA					
Pai NÃO DECLARADO					
Mãe BENEDITA ROBERTO DOS SANTOS					
Apelido / Nome Fantasia		Sexo ☒ M ☐ F	Estado Civil 12	1. Solteiro(a) 3. Viúvo(a) 5. Amasiado(a) 7. Não Informado 2. Casado(a) 4. Divorciado(a) 6. Separado(a)	
Data de Nascimento 20/03/1974	Idade Aparente 33	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)		4. Adulto Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)	
☒ RG 5.308.387		Orgão Expedidor SSP	UF PE	☒ CPF 935.554.304-63	Orgão Expedidor R.F.
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) TRAVESSA CENTRAL		Número 63		Complemento	
Bairro BOBODREMA		CEP		Município SERRA TALHADA	UF PE
Dados Profissionais: Empresa		Profissão MOTOTAXISTA			
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		Complemento	
Bairro ZONA URBANA		CEP		Município SERRA TALHADA	UF PE
Altura Aparente 1. Até 0,5 m 4. 1,51-1,70 m 2. 0,6-1,0 m 5. 1,71-1,80 m 3. 1,1-1,5 m 6. Acima de 1,80 m		Peso 1. Até 20 kg 4. 61-80 kg 2. 21-40 kg 5. 81-100 kg 3. 41-60 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 3. Negra 2. Branca 4. Amarela	Bigode ☐ Sim ☐ Não	
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)	
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Deleito Físico (Descrever)		Dentes (Descrever)	
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sim ☒ Não					
Nome / Razão Social					
Pai					
Mãe					
Apelido / Nome Fantasia		Sexo ☐ M ☐ F	Estado Civil	1. Solteiro(a) 3. Viúvo(a) 5. Amasiado(a) 7. Não Informado 2. Casado(a) 4. Divorciado(a) 6. Separado(a)	
Data de Nascimento	Idade Aparente	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)		4. Adulto Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)	
☐ RG ☐ CNH		Orgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Orgão Expedidor
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		Complemento	
Bairro		CEP		Município	UF
Dados Profissionais: Empresa		Profissão			
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		Complemento	
Bairro		CEP		Município	UF
Altura Aparente 1. Até 0,5 m 4. 1,51-1,70 m 2. 0,6-1,0 m 5. 1,71-1,80 m 3. 1,1-1,5 m 6. Acima de 1,80 m		Peso 1. Até 20 kg 4. 61-80 kg 2. 21-40 kg 5. 81-100 kg 3. 41-60 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 3. Negra 2. Branca 4. Amarela	Bigode ☐ Sim ☐ Não	
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)	
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Deleito Físico (Descrever)		Dentes (Descrever)	
Assinatura do Interessado(a):		Assinatura do Responsável pelo Preenchimento:			

(Cópia autêntica, vale como certidão)





ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

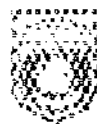
#0118/2008-11

301507

23

Modus Operandi (Fato)	Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas
	21405PC	7779 SERRA TALHADA	17.01.08	12:05	02 / 02
	Forma de Aproximação?		Forma de Ação da Abordagem?		
	Local de Entrada?		Forma de Entrada?		
Objetos Envolvidos	Alterações no Local?		Forma de Evasão?		
	Crimes Sexuais?		Estefonato?		
	Envolvimento	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Dados dos Veículos	Qual o motivo do registro do objeto?				
	Envolvimento	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
	Qual o motivo do registro do objeto?				
Dados Complementares	Envolvimento	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
	UF	Chassi	Placa		Veículo Apreendido? ☐ Sim ☒ Não
	Qual o motivo do registro do veículo?				
	Envolvimento	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
Responsáveis	UF	Chassi	Placa		Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
	Qual o motivo do registro do veículo?				
	O ENVOLVIDO Nº (1) DESTA B.O. COMPARECEU A ESTA DELEG. ONDE COMUNICOU QUE NO ÚLTIMO DIA 15 (QUINZE) DO CORRENTE O MESMO CONDUZIA A MOTOCICLETA DESCRITA ACIMA, EM BR-232 FAZENDO O PERCURSO BOMBOPEMA - IPSEB E QUANDO SE ENCONTRAVA PRÓXIMO AS CASAS BANDEIRANTE LOCALIZADO NO BAIRRO TANGREDO AVEUS, O COMUNICANTE SINALIZOU PARA PEGAR A VIA DA ESQUERDA PARA ENTRAR NO BAIRRO TANGREDO AVEUS, MAS ANTES QUE ISTO ACONTECESE, O MESMO FOI ATINGIDO POR UMA OUTRA MOTOCICLETA (ESTA NÃO IDENTIFICADA) QUE VINHA LOGO ATRAS, VINDO O CONDUCTOR DILO, VINDO ATRAS CONDUCTORES A CAREN. O CARI (1) DESTA FOI SEQUESTRADO PELO CONDUCTOR DE BOMBOPEMA, DADA O NOME DANI. ELE POSSUI C.N.H Nº 0280754 6787 CAT. AC, VALIDADE 26/03/2008 E A MOTOCICLETA ESTÁ EM NOME DE CLÁDIA PEREIRA DE SOUZA INEERDA, RESIDENTE NA AV. JERONIMO CORREIA				
	Exames Periciais: S. Solicitado R. Realizado 1779, ARSSA SCA. DA CONCEIÇÃO, NESTA.				
Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R	Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R
☐ Condutor ☐ Receptor		Matrícula		Viatra	
Responsável pelo Preenchimento		Interessado(a)		Responsável pela validação	
Matrícula Nº 220.241-1		Ass: F. Bonifácio Pinheiro de Jesus		Matrícula Nº 220.241-1	
Ass: F. Bonifácio Pinheiro de Jesus		Ass: F. Bonifácio Pinheiro de Jesus		Ass: F. Bonifácio Pinheiro de Jesus	
Nome: F. Bonifácio Pinheiro de Jesus		Nome: F. Bonifácio Pinheiro de Jesus		Nome: F. Bonifácio Pinheiro de Jesus	

(Cópia autêntica, vale como certidão)



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA GERAL DE OPERAÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
GERENCIA DE POLÍCIA DO SERTÃO
2ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL - SERRA TALHADA
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 177ª CIRCUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que este município de Serra Talhada não dispõe de serviços do Instituto de Medicina Legal - IML

Serra Talhada 20 de junho de 2008.


Elias Ferreira Vilarim de Souza
Delegado de Polícia



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

R. Visconde de Inhaúma, 146 - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55012-010 - F: (81)3722-6500

Processo nº **002455/2008-00**

Turma - **BT**

Demandante: **FERNANDO PEREIRA DE SOUZA**

Demandado: **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à R. Visconde de Inhaúma, 146 - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55012-010, no dia **05/02/2009**, às **14:00h**, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, sendo frustrada a tentativa de conciliação, em ato contínuo ocorrerá audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser apresentada a defesa e todas as provas. Havendo absoluta impossibilidade de ocorrer a audiência de instrução e julgamento, deverá ser designado dia e hora para realização da mencionada audiência, com a intimação das partes. (art. 11, incisos I e II, Resolução 223/2007-TJPE).

Caruaru, 19 de agosto de 2008.

Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 406500821-1

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

AV Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS Recife-PE CEP: 52020220

RIT 05/02/09

AR 2455/08 BT

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
ARRANDEO AUTO / REBIA DE SEGUROS AV. COMS ROSA E SILVA, 236 52010-220 RECIFE PA	
RECEBEMOS RECEBEMOS	NATURE DE L'ENVOI PRIORITAIRE EM DECLARE
Ass. J. Alvarenga Auxiliar de Escritório Sus. Recife - 345	04/09/08
7032752	114 x 188 mm
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

28
EKJ2



Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Av. Portugal - Fórum João Filipe de Albuquerque - 52040-900 - Recife - PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 002455/2008-00 Turma BT
Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIAL SEGUROS

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Apregoadas as partes, compareceu o Demandante, FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, acompanhado da Advogada, Drª. Elaine Cristina Lima, OAB/PE nº. 24.204, junto ao procurador do Demandado, BRADESCO AUTO/RE CIAL DE SEGUROS, representado neste ato pelo Sr. Sílbio Roberto Barbosa Silva, CPF nº. 901.906.704-44.

Foi concedido prazo de 30 dias para que a parte demandada junte aos autos carta de preposição, sob pena de indefinição.

Iniciada a Audiência, foram lidas as palavras das partes visando uma composição amigável para a lide, os debates foram breves, a tentativa de conciliação não prosperou. Informo que apesar de constar no Termo de Apresentação de Queixa e na Citação as determinações da rotina estabelecida pela Resolução 22-2007- TJPE, houve a prorrogação de prazo para aplicação da mencionada Resolução, não havendo até a presente data, modificação da rotina anterior, nem orientação quanto ao procedimento.

INSTRUÇÃO: Não possui, tendo em vista os presentes autos para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/10/2010 às 16:00 horas, estando as partes devidamente intimadas e cientes. Na oportunidade de instrução, as partes deverão apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, produzindo todos os meios de prova, sob pena de indefinição de prazo.

Da Marinha de Recife, 10 de fevereiro de 2009.

EKJ2090909
EMMANUELA ALVES VIDAL RODRIGUES
Secretária

Cientes:

Fernando Pereira de Souza
FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

BRADESCO AUTO/RE CIAL DE SEGUROS
BRADESCO AUTO/RE CIAL DE SEGUROS

Situação: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/10/2010 às 16:00 horas na turma IT.

29
EKZ.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome:	Fernando Pereira de Souza		Nacionalidade:	Brasileiro
Estado Civil:	Profissão:	Carteira de Identidade:		
Solteiro	Advogado	5908387-SSP/PE		
CPF nº:	Residência:			
935.551.304-63	Rua. Central Barroquinha, 63			
Bairro:	Cidade:	Estado:	CEP:	
Alto Bom Jesus	S. Janhada	PE	56.900.000	

OUTORGADO:

ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 944B, portadora do RG nº 4.558.431 SSP/PE e CPF nº 880.342.084-34, no seguinte endereço: 1) Praça Barão do Pajeú, 965 – Centro – Serra Talhada-PE, CEP 56.912.110. Fone: 087.3831.3179.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, as outorgadas, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "ad judicia et extra", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LÍDER, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, interpor e pedir desistência da ação, dar ou receber quitações, requerer e levantar alvarás judiciais, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante, que tem validade por prazo indeterminado, ou até arquivamento definitivo do feito, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

S. Janhada (PE), 05 de Janeiro de 2009

Fernando Pereira de Souza
Outorgante

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafaia da Silva
Claudia Rodrigues Moia
Rachel Miranda Rosenberg
Danjela Raposo de Souza
Joao Paulo Ribeiro Martins
Fabiana Costa Maranhão

EXMO SR. DR. JUIZ DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
CARUARU / PE.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
Processo n.º 2455/2008-00

BRADESCO SEGUROS S/A, já qualificada, nos autos em epígrafe, que lhe promove **FERNANDO PEREIRA DE SOUZA**, vem, ante a honrosa presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da Carta de Preposição, substabelecimentos e procuração, tudo em anexo (docs. 01 a 04), dando inteiro cumprimento ao requerimento realizado em audiência de fls.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caruaru - PE, 10 de fevereiro de 2009.

Rogers Tenório de Andrade
OAB/PE 17.313



Tribunal de Justiça do Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florença - 1234 - Universidade - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - Fone: (81) 3151-2260

Processo nº **002455/2008-00** Turma - IT

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CÍLIA DE SEGUROS

TERMO DE ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Motivo: Mutirão de audiências/julgamento

Por ordem do(a) Exm(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do(a) antecipação da Audiência de Instrução do processo acima especificado, ficando a nova designação para o **dia 23/11/2009, às 14:30**

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 3º, inciso I da Lei nº 9.099/95

Caruaru, 17 de setembro de 2009.

Diretor de Secretaria

FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

TRAV. CENTRAL BORBOREMA - 1 - ALTO BOM JESUS SERRA TALHADA-PE CEP

Elaine Maria
Advogada
OAB/PE 140415
Caruaru/PE



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Filho - s/nº - Centro - Caruaru-PE - CEP: 55016-400 - Fone: (081) 321.3000

Processo nº **002455/2008-00**

Turma - IT

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CÍA DE SEGUROS

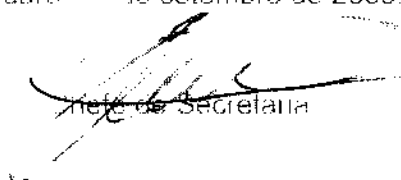
TERMO DE ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Motivo: Mutirão de audiências/julgamento

Por ordem do(a) Exmo(a) Senhor Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica v. Sa. intimada do(a) antecipação da Audiência de Instrução do processo acima especificado, ficando a nova designação para o **dia 23/11/2009, às 14:30**.

Fica ainda v. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejara o julgamento de plano, com as consequências da revelia, conforme art. 119 do CPC c/c art. 20 da Lei 9.099/95.

Caruaru, 17 de setembro de 2009.



Chefe de Secretaria

BRADESCO AUTO/RE CÍA DE SEGUROS

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 236 - GRAÇAS Recife-PE CEP: 52020220



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 002455/2008-00 Turma - IT

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes às 13:20h, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do(a) Juiz(a) Leiga Fabiola Alves de Assis Marques, na qual compareceram o(a)(s) Demandante(s), FERNANDO PEREIRA DE SOUZA acompanhado da advogada Dra. Elaine Cristina Lima (OAB/PE 24.204), e o(a)(s) Demandado(a)(s), BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS representado pelo Sr. Thiago César Sávio, acompanhado do advogado Dr. Fábio Roberto Barbosa Silva (OAB/PE nº. 19.716).

Proposta a conciliação, a mesma restou inexitosa.

Pela parte Autora não foi requerida a juntada de 01 novo documento.

Pela parte Demandada foi apresentada contestação em 03 laudas, com 03 preliminares, acompanhada de 12 laudas de documentos.

Dada a palavra à parte Demandante para se manifestar sobre os documentos da parte Demandada, disse: *Em relação a preliminar de ilegitimidade do pólo passivo da presente relação, não deve ser acolhida por este juízo, pois é sabido que é facultado aos demandantes acionar qualquer empresa que faça parte do consorcio de seguradoras independentemente de qual delas tenha efetuado o pagamento nas vias administrativas, pois mo dito anteriormente, trata-se de um consorcio, onde todas as segurados que o compõem são solidárias pelo pagamento quando demandadas. No tocante a preliminar trazida pela demandada, de incompetência dos Juizados frente a necessidade de prova pericial, por igual razão não deve ser acatada, visto que nos termos do art. 32, da 9099/95, é admissível todos os meios de provas desde que legais e legítimas. Com relação a preliminar arguida pela demandada da inversão do ônus da prova, deixa a parte autora de se pronunciar acerca DA mesma, tendo em vista que a mesma diz respeito a questão de mérito a ser apreciada pela MM Juíza no momento oportuno.*

Instada a parte Demandada para se pronunciar sobre os documentos da parte Autora disse: nada a opor.

Pela Juíza Leiga foi deferida a juntada dos documentos, face ao disposto nos arts. 32 e 33 da Lei 9.099/95, e também com base no princípio constitucional da ampla defesa, deixando para se pronunciar acerca das preliminares suscitadas, quando da prolação da sentença.

Pela juíza Leiga foi dispensado o depoimento pessoal das partes.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

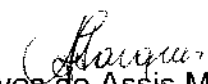
Processo nº 002455/2008-00 Turma - IT

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

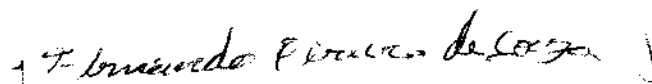
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

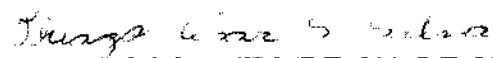
Não havendo testemunhas a serem ouvidas, bem como mais provas a produzir, a Juíza Leiga deu por encerrada a presente audiência, determinando que os autos viessem conclusos para sentença. **Ficam as partes desde já cientes e intimadas a comparecerem no dia 15.01.2010, às 15h, à secretaria deste Juizado para leitura da sentença, iniciando-se a partir da referida data a contagem do prazo recursal.**


Fabíola Alves de Assis Marques
Juiz(a) Leiga

Caruaru, 23 de novembro de 2009.

Cientes:



FERNANDO PEREIRA DE SOUZA


BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS


003/PE 197/6

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome: <u>Fernando Pereira de Souza</u>		Nacionalidade: <u>Brasileira</u>
Estado Civil: <u>Casado</u>	Profissão: <u>Advogado</u>	Carteira de Identidade: <u>5908387</u>
CPF nº: <u>935.553.304-63</u>	Residência:	
Bairro:	Cidade:	Estado: CEP:

OUTORGADO:

ELIANE OLIVEIRA BARBOZA DE LIMA, brasileira, divorciada, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 944B, portadora do RG nº 4.558.431 SSP/PE e CPF nº 880.342.084-34 e **ELAINE CRISTINA DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 24.204, no seguinte endereço: 1) Praça Barão do Pajeú, 965 – Centro – Serra Talhada-PE. CEP 56.912.110. Fone: 087.3831.3179.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui, as outorgadas, sua bastante procuradora, conferindo-lhe os poderes da cláusula "*ad judicium et extra*", podendo agir em conjunto ou separadamente perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como conferindo os poderes especiais para promover a Ação Judicial competente para o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito, cobertos pelo seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguro conveniada a SEGURADORA LÍDER, participante do Convenio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover; acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, interpor e pedir desistência da ação, dar ou receber quitações, requerer e levantar alvarás judiciais, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de sinistro receber intimações para audiência e perícias médicas, em nome do outorgante, que tem validade por prazo indeterminado, ou até arquivamento definitivo do feito, enfim todos os poderes necessários para o cumprimento amplo do objeto do presente mandato.

S. Jussara (PE), 23 de setembro de 2009

Fernando Pereira de Souza
Outorgante

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Henrique A. F. Motta
 Fabio João Soito
 Pedro H. B. Sousa
 João Paulo Martins
 Kendra Barreto

Pedro Andrade
 Joselaine Maura
 Claudia Moia
 Rachel Rosenberg
 Danielle Nogueira
 Antonia Costa

Andresa Sena
 Julia Lins
 Juliana Rolim
 Cristiane Oliveira
 Felipe Sherman
 Flavia Nonato

Paula Pinheiro
 Osmar Aquino
 Fernanda Passarelli
 Lilah Fonseca
 Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU/PE.

Processo n.º 002455/2008-00

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FERNANDO PEREIRA DE SOUZA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **15/01/2008**.

Procedeu então a Congênere **VERA CRUZ SEGURADORA S/A (Código 6238)**, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, conforme Tabela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002455/2008

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação contra a **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, igualmente identificado, objetivando o pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou sua invalidez. Juntou procuração e documentos de fls. 18/26.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (fls. 28). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 37), mais uma vez frustrada a tentativa de conciliação, foi apresentada peça de defesa e determinada a remessa dos autos para sentença.

No mais, dispensado relatório *ex vi* do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Em análise das preliminares, inicialmente, cumpre notar ser destituída de fundamento a alegação de **incompetência** deste Juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial.

Isso, pois não se discute, *in casu*, a existência ou não da invalidez do autor, ou o seu direito ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que a invalidez já foi reconhecida por seguradora consorciada, com pagamento do valor correspondente, sendo a discussão afeita ao valor pago, e não à existência de invalidez.

A alegação de **ilegitimidade passiva** da BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, encontra-se igualmente destituída de fundamento.

Isso, pois existe uma solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização. Observe-se, a título de ilustração, o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 602165/RJ).

Ademais, a lei nº 9.099/95 não prevê a intervenção de terceiros, não sendo possível a representação da Seguradora Líder S/A em face da demandada.

Nem se diga que se trata de hipótese de aplicação da **inversão do ônus da prova**, prevista no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da referida norma, não há cabimento de tal preliminar, dada a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência. Assim, em casos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002455/2008

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

como o presente, em que o autor traz aos autos provas suficientes para fundamentar a verossimilhança das alegações, e verificada a sua hipossuficiência em relação à possibilidade de produção de outras provas em seu favor, compete à empresa requerida demonstrar a legalidade de sua conduta.

A respeito da possibilidade de inversão do ônus no presente caso, observe-se o seguinte julgado:

"(...) A inversão do ônus da prova não é dispositivo processual que é acionado sempre que o fato for de difícil comprovação, mas tem correto ensejo quando restar incontestável nos autos que a prova está mais ao alcance da ré, porque detentora dos documentos e/ou dos meios e/ou da técnica indispensáveis à completa cognição...."(1ª Turma Recursal – Proc. n. 71000116988 – Caxias do Sul – RS – j. 6.9.2000 – rel. Juiz José Conrado de Souza Júnior – unânime).

Pelo exposto, rejeito as preliminares.

No mérito, melhor sorte não assiste ao contestante.

Restou demonstrado nos autos (documento de fls. 23), que a seguradora pagou indenização referente ao sinistro ocorrido com a parte autora, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) no dia 15/04/2008.

O valor pago pela seguradora não pode ser reconhecido como quitação total do valor do seguro, se o recebimento foi de apenas parte do valor garantido por lei. Esse é o entendimento pacífico dos tribunais. Observe-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS – LEI 6194/74. ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO.

I – omissis;

II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativa à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedentes do STJ". (RESP. 129.182 – SP, rel. Min. Walter Zveiter).

"DIREITO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (RESP. 363.604 – SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.6.02).

Note-se não haver mais o que se discutir quanto à apresentação dos requisitos para recebimento do seguro por invalidez permanente, considerando que o prêmio já fora pago em parte administrativamente, pelo motivo de invalidez, conforme confirmado na própria contestação.

Quanto ao valor, observe-se que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, prevê, na alínea "b" de seu art. 3º a indenização no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente. A Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007, no entanto, alterou a redação do citado art.3º, prevendo como teto máximo para pagamento do seguro, não quarenta salários mínimos, mas sim a quantia fixa de até R\$ 13.500,00 (treze mil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002455/2008

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.

Deflui dos autos que o **acidente ocorreu em 15/01/2008**, de modo que o valor da indenização deve obedecer ao disposto na norma vigente.

No tocante à competência do Conselho Nacional dos Seguros Privados, a limitação do valor da indenização por portaria não se sobrepõe à Lei nº 6.194/74, pois essa não formula qualquer diferenciação, afirmando apenas o valor a ser pago.

A Lei 6.194/74, que instituiu o convênio do seguro DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros privados e de Capitalização – FENASEG – integrado pela demandada, não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória, de forma que, aferida a invalidez permanente, não há que se cogitar de eventual gradação para limitar o direito do beneficiário. Assim, as resoluções da SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados padecem de ilegalidade, sendo, pois, inaplicável à hipótese dos autos, segundo a exegese do art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que somente autoriza a expedição de regulamentos para a fiel execução das leis e não para disciplinar matéria regulada em lei de forma absolutamente diversa. Esse entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Observe-se:

"Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação – Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil". (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis)

"COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) – (...). 2) Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, com lavrada imediata e lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 3) – (...). 4) – (...). 5) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 6) – (...). 7) O percentual reconhecido na sentença como satisfatório à indenização não necessidade de um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002455/2008

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

cálculo aritmético exato para quantificação das lesões, que sendo permanentes possibilitam até o valor total previsto em lei, sendo suficiente a avaliação moderada do julgador, ainda mais quando leve em consideração elementos da própria resolução da CNSP. 8) Recurso conhecido conhecido e improvido" (Recurso n. 2.161/2007 - Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes CONSTANTINO BRAHUNA (Presidente/Vogal), PETRUS AZEVEDO (Vogal) e AUGUSTO LEITE (Relator) em 18 de julho de 2007).

ACÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA SEGURADORA E PELO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR QUANTIFICADO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COM DEDUÇÃO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA - NORMAS DA CNSP E DA SUSEP - INAPLICABILIDADE - VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74 - NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO BENEFICIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

1. (...). 2. "Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária" (TJSC, AC n.º 2004.035084-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Dos autos, observa-se que já foi paga a quantia R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) no dia 15/04/2008 (fls.23). Resta, assim, o pagamento no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), limitados ao valor da causa.

Por esses fundamentos, ante o exposto, como expreso no corpo deste *decisum*, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar a parte autora à importância de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 15/04/2008, acrescido de juros de mora de 1%, ao mês a partir da citação, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, da lei de rito.

Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (Enunciado 105- FONAJE, de redação inspirada no art. 475-J do Código de Processo Civil).

No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Caruaru, 15 de janeiro de 2010.

Fabiola A. de A. Marques

Juíza Leiga



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

CONCLUSÃO

Processo nº 002455/2008

Nesta data, faço concluso o presente expediente a(o) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru.

Caruaru, 15 de janeiro de 2010.

SECRETARIA

Recebi nesta data:

Homologo a sentença transcrita à fls. 65/68 de acordo com o art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus efeitos legais.

Caruaru, 15 de janeiro de 2010.

Helena C. M. de Medeiros

Juíza de Direito Substituta

55
Folha
100

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU/PE.

Processo n.º 2455/2008-00

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FERNANDO PEREIRA DE SOUZA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Ilustre Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito no prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 28 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Fábio Roberto Barbosa Silva
OAB/PE 19.716



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1 Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal Nº 1234, Universitário, Caruaru -PE. CEP-55016-400. Fone/Fax - (81) 3722-6500

812

Processo nº: 2455/2008

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Valor Principal:	10.125,00
Parcelas Pagas:	
Sub-Total:	10.125,00

Em:	Abr-08
Índice:	1,0902019

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:							11.038,29
Multa de: (%)	do total					=	0,00
	ao dia	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	=	0,00
Multa de:(R\$)	fixa					=	0,00
	ao dia	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	=	0,00
Juros de: (%)	1,00% mês	a partir de:	4-Set-08	x	17	=	1.876,51
TOTAL							12.914,80
Honorários							0,00

Recife, 1 Fevereiro, 2010

Responsável pelos cálculos



92
3e

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008)** Turma - IT

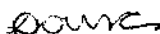
Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 70/80 foi interposto tempestivamente, **entretanto não se fez acompanhar do preparo**. O referido é verdade e dou fé.

Caruaru, 08 de fevereiro de 2010.


Chefe de Secretaria



430

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008) Turma - IT

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme certificado à fls. 82, o recurso de fls. 70/80, apesar de protocolado em tempo certo, não se fez acompanhar do preparo.

Observe-se que, de acordo com o §1º, do art. 42, da Lei nº 9.099/95, o preparo será feito independentemente de intimação, no prazo de quarenta e oito horas a contar da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nesse sentido, o enunciado nº 80 do FONAJE:

"Enunciado 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)." (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Note-se, por fim, que o preparo deveria compreender todas as despesas processuais, conforme indicado no parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, desatendido um dos pressupostos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo demandante, negando, por conseguinte, o seu processamento, o que faço com fundamento na legislação já mencionada e no art. 511 do Código de Processo Civil.

Desentranhe-se a petição e as razões do recurso, entregando-as ao peticionário, mediante recibo nos autos.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Caruaru, 08 de fevereiro de 2010.

Helena C. M. de Medeiros

Juíza de Direito Substituta



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008)** Turma - IT

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

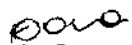
Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor dispositivo da decisão, que considerou deserto o recurso interposto, conforme segue transcrito abaixo:

"Diante do exposto, desatendido um dos pressupostos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo demandante, negando, por conseguinte, o seu processamento, o que faço com fundamento na legislação já mencionada e no art. 511 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição e as razões do recurso, entregando-as ao peticionário, mediante recibo nos autos. Intimem-se. CUMPRA-SE. Caruaru, 08 de fevereiro de 2010. Helena C. M. de Medeiros-Juíza de Direito Substituta."

Caruaru, 09 de fevereiro de 2010.


Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

BEL. JOÃO ALVES BARBOSA
RUA QUARENTA E OITO, 138, ESPINHEIRO
RECIFE/PE

INT. DECISÃO

AR 2455108

DESTAQUE DO OBJ. DO DESTINATÁRIO

DE JOÃO ALVES BARBOSA

A. RUBENITA E QUITA. 138

RECEIÇÃO

20

Remessa L. 11/11/11

19/10/2011

RECEBIMOS

RECEBIMOS

CO-71522

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO

ENDEREÇO



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008) Turma - IT

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor dispositivo da decisão, que considerou deserto o recurso interposto, conforme segue transcrito abaixo:

"Diante do exposto, desatendido um dos pressupostos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo demandante, negando, por conseguinte, o seu processamento, o que faço com fundamento na legislação já mencionada e no art. 511 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição e as razões do recurso, entregando-as ao peticionário, mediante recibo nos autos. Intimem-se. CUMPRA-SE. Caruaru, 08 de fevereiro de 2010. Helena C. M. de Medeiros-Juíza de Direito Substituta."

Caruaru, 09 de fevereiro de 2010.

core
Chefe de Secretaria

Carta em 09/02/10
[Assinatura]

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

Bela. Elaine Lima
Caruaru/PE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CARUARU / PE.

Processo: 2455/2008

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, por seus advogados
abaixo assinada, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA SECURITÁRIA, movida por FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, vem,
muito respeitosamente perante V.Exa, REQUER a JUNTADA DA GUIA DE
DEPÓSITO JUDICIAL, no valor total de R\$ 12.663,65 (Doze mil,
seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos),
Para a garantia do Juízo para interposição de recurso inominado.

Por fim, requer a V. Exa. se digne a não autorizar o levantamento da
verba depositada, nem pelo autor e nem mesmo pelo seu procurador,
tendo em vista que o presente depósito foi realizado com o escopo de
garantia do juízo, para evitar eventual bloqueio eletrônico das
contas da requerida, possibilitando também o oferecimento da aludida
defesa.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Recife, 1 de março de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fábio Roberto Barbosa Silva
OAB/PE 19.716

08-20460

8+

M

Deposito

Comprovante

Número da ID do Dep

Valor: 12.663,65

Nome do Depositante
CIA DE SEGURO

Processo: 24.552.008

Número da Guia: 01

Data do Cadastramen

IMPRIMIR

12.273 - Depósito Judicial RDO

18/02/2010 14.30.02 2234-10395 0734568 00164

Valor Total R\$ 12.663,65

Em Dinheiro R\$ 0,00

Em Cheque R\$ 12.663,65

2234-9 LOTE 00.018

Cta CAIXA: 119.702.871

Cta RDO Judicial: 3.400.119.702.871 Parc: 001

REU BRADESCO AUTO/RE DIA DE SEGURO

AUTOS FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Processo: 24552008 Justiça: E

Data/Nro da Guia: 12/02/2010 01

Ida

Número ID: 080

Judicial

Documento não é válido como recibo.
 O mesmo só será confirmado após o ingresso
 no financeiro.

FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

AUTOS

BRADESCO AUTO/RE DIA DE SEGURO

001

CONCLUSÃO

Para fins de...
por a...
...

86/87 e 88.

16 de maio de 2010

Secretaria

2.ª.ª.

certifiquem
a validade
a respeito do
trânsito em jul-
gado.
Caruaru, 17.03.10.
F. E.

Fernando Pereira de Souza

já
qualificado(a) nos autos do Processo nº 2455/08, vem
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

Requer que se deigne V. Excelência em
autorizar o levantamento de depósito
recusado por prazo, uma vez que o
mesmo foi recolhido totalmente for-
de prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caruaru-PE, 11 de 03 de 2010.

REQUERENTE



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008)** Turma - IT

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que a sentença prolatada às fls. 65/68 transitou em julgado.
O certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 25 de março de 2010.

Chefe de Secretaria

R. H.

COPIA
F. 65/68, fls. 65/68, sentença em
prol da parte autora, julgada
extinta (L. 11.341/06) fls. 88.
25- março de 2010
[Assinatura]

Considerando o
disposto na petição
de fls. 86, lavrei em
termos de publicação
dos valores deposti-
tados em juízo
como depósito recur-
sal, e inteirei em
para apresentação
de embargos.
Caruaru, 29/03/10.
[Assinatura]



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008)** Turma - IT

Demandante: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, enviei os presentes autos à Secretaria de Execuções deste juizado. O certificado é verdade. Dou fé.

Caruaru, 30 de março de 2010.

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008) Turma - BT

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, confirmei o recebimento dos presentes autos. Verifiquei a ausência dos dados abaixo:

O certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 30 de março de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008)

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

TERMO DE PENHORA

No 30 de março de 2010, nesta cidade Caruaru, Estado de Pernambuco, neste I Juizado Especial Cível de Caruaru, em cumprimento ao r. despacho de fl.89, dos presentes autos, dei por penhorado, como de fato penhorado, o montante de R\$ 12.663,65 [doze mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos], correspondente a parte do crédito do exequente realizado às fl. 87. A penhora, cujo termo se lavra, incide sobre valores já depositados a ordem da Justiça Estadual, conforme se depreende do depósito que se encontra as fls 87do processo 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008), cujo numero e especificações passo a descrição:

Conta Judicial nº:3400119702871

Data do depósito: 18/02/2010

Valor do depósito: 12.663,65

Do que para constar, lavrei o presente TERMO DE PENHORA. Eu, Natália de Moraes Couto, Técnica Judiciária deste Juizado, fiz lavrar e assino.

Caruaru, 30 de março de 2010.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florença, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F. (81)3722-6500

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008) Turma - BT

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi bloqueado/depositado o valor de R\$ 12.663,65 (doze mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Caruaru, 30 de março de 2010.


Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1435003158

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

RUA BARÃO DE ITAPAGIPE, 226 - PARTE RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20261901

Proc. 2455/68 Int. dep. AR EXE. Cont. 18/95

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

R. BARAO DE ITAPAGIPE 226

20261901 RIO DE JANEIRO RJ

M. FARIAS AMORIM

63 4 10

Francisco Carlos Moreira
Matr 8308644 7

ENC. PARA A RESOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

Recebi, nesta data

Caruaru, 23 de 04 de 2009

Funcionário do J.E.C.C.

381349 - C1 / 2008-20460 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Joselaine Maura	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Figueiredo	Flávia Nonato	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Marcelo Côco	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Juliana Sampaio	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Cristiane Oliveira	Lanessa Nascimento	
Kendra Barreto	Suchilla Tenorio	Carlos Oliveira	
	Fernando Barbosa		

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.

Processo: 002455/200800

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, Sociedade Seguradora já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe move **FERNANDO PEREIRA DE SOUZA**, por seus advogados infra que ao final subscrevem, vem *mui respeitosamente*, informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre salientar que houve no caso em comento, PENHORA de numerário das contas da Executada. Contudo, houve o depósito judicial em 18/02/2010, no valor exequendo, tendo este pagamento, ocorrido anteriormente a penhora de fls..

Assim, uma vez cumprida a sentença em data anterior ao pedido de execução, pretende a Executada, que seja expedido o alvará em nome da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, conforme fundamentos abaixo expostos.

Cumpre-nos destacar, que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “**Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT**”.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

99
117

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**“CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.”
(g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Assim, há de se esclarecer ao D. Juízo que caso tal decisão seja mantida irá prejudicar e muito o Ré, assim como a Seguradora Líder, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia paga para garantia da execução e possibilidade de interposição de embargos de devedor por excesso de execução.

Desta forma, requer seja o alvará expedido em nome da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, com endereço profissional a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tendo em vista ser a administradora do Seguro DPVAT, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar depósito na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.**

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante forneça o extrato da conta-corrente, onde se encontra depositada a quantia a ser levantada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Desta feita, vem mui respeitosamente requerer consequentemente o **DESBLOQUEIO DAS CONTAS** da Seguradora, ora ré, expedindo certidão para este fim.

Diante o exposto requer ainda, o Levantamento de saldo remanescente, referente ao pagamento em **duplicidade da condenação**, na monta de **R\$ 12.663,65 (Doze mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, tendo em vista que o referido valor já havia sido depositado em juízo na época do bloqueio.

g/c
11/3

Réquer ainda a transferência da monta com as devidas atualizações em favor da conta-corrente nº 420848-X, agência 3518-1, do BANCO DO BRASIL S/A, sobre titularidade do^o Escritório JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF nº 07.779.698/0001-34, autorizando assim ao banco depositante, BANCO DO BRASIL a proceder com o devido depósito.

Roga-se ainda, que V. Ex^a encaminhe o Alvará ao banco depositante, através da **advogada Rosana Maria de ferreira dos santos, inscrita na OAB/PE sob o n.º 14.284**, advogada, já qualificada nos autos ou, caso não seja autorizado por V. Ex^a, que seja enviado ao banco pela Escritania através de ofício.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CARUARU, 20 de Abril de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de ferreira dos santos
OAB/PE 14.284

Fábio Roberto Barbosa Silva
OAB/PE 19.716

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

08-20460

97
11/11

Depósito

Comprovante

Número da ID do Dep

Valor: 12.663,65

Nome do Depositante

CIA DE SEGURO

Processo: 24.552.008

Número da Guia: 01

Data do Cadastramen

IMPRESSOR

Imp

TR-278 - Depósito Judicial RDB
 19/02/2010 14:30:02 2234-10375 0734568 00164
 Valor Total R\$ 12.663,65
 Em Dinheiro R\$ 0,00
 Em Cheque R\$ 12.663,65
 2234-9 LOTE 00,018
 Cta CAIXA: 119.702.871
 Cta RDB Judicial: 3.400.119.702.871 Perc: 001
 RDB BRAPESCO AUTO/RE DIA DE SEGURO
 AUTOR FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
 Processo: 24552008 Justicat: E
 Data/Hor da Guia: 12/02/2010 01

Nota
 Imposto de Renda

Judicial

Documento não é válido como recibo.
 Documento só será confirmado após o ingresso
 no financeiro.

FOLHA DE RENDAS DE 2010

FOLHA

FOLHA DE RENDAS DE 2010

FOLHA



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008) Turma - BT

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, para apreciação do(a) petição de fls. 94/97.

Caruaru, 23 de abril de 2010.

Secretaria

R. H.

ao contrário do alegado
as fls. 94/96, não há penhora
"online" nos autos, apenas a
penhora dos valores depositados
em nome da demandada à
fls. 87, com a expressa ressalva
de que não deveria ser aut-
rizado o levantamento dos
valores para o cumprimento
da sentença.

A secretária, para certi-
ficar a respeito da oposição
de embargos.

Caruaru 26.04.10.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008)

Turma - BT

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue transcrito abaixo:

“R.H. Ao contrário do alegado às fls. 94/96, não há penhora “online” nos autos, apenas a penhora dos valores depositados em nome da demandada à fls. 87, com a expressa ressalva de que não deveria ser autorizado o levantamento dos valores para o cumprimento da sentença...”

Caruaru, 12 de maio de 2010.


Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

RUA BARÃO DE ITAPAGIPE, 226 - PARTE RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20261901

Int. DUSD 2453/08 AIR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁRIO

Exatidão

BRANDESO AUTO DE C/TA DE SEGUROS

R. BRANCO DE IMPRIMERIA, 226

20261907 RIO DE JANEIRO RJ

Ana Maria A. Oliveira
Analista de Sinistro Pleno
DPVAT

Francisco Carlos Moreira
Matr 8308644 7



ENCLAVE / ENDEREÇO DE RETORNO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR SUR LE VERSO



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008) Turma - BT

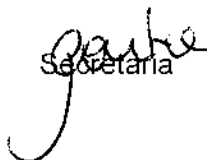
Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo legal sem que o executado tenha interposto embargos à execução. O certificado é verdade e dou fé.

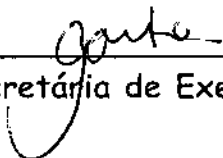
Caruaru, 12 de maio de 2010.


Secretaria

CONCLUSÃO:

Por oportuno, faço os presentes autos conclusos ao MM
Juiz de Direito deste Juizado.

Caruaru, 12 de maio de 2010.


Secretária de Execuções.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008)

Turma - BT

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue transcrito abaixo:

"...intime-se o requerente/exeqüente para se pronunciar sobre o depósito de fl. 97, em 10 dias, requerendo o que entender pertinente."

Caruaru, 02 de junho de 2010.

Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

TRAV CENTRAL BORBOREMA, 63 - ALTO BOM JESUS SERRA TALHADA-PE CEP:



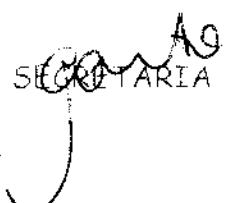
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU
Av. Portugal, 1234, Universitário, Caruaru – PE
Fone: xx81-3722-6500 CEP 55.000-000

PROCESSO Nº 01194/2008

CERTIDÃO

CERTIFICO que, notificando os termos da certidão de fl. 100, até a presente nesta data, não houve oposição de embargos. Apesar de até o momento, não haver devolução do AR comprobatório da ciência de intimação. Verifico que a petição protocolada às fl. 94/96 recebida em 23/04/2010, demonstra ciência da penhora. O referido é verdade. Dou fé.

Caruaru, 09 de junho de 2010.


SECRETARIA



Recebi, nesta data

Caruaru, ____ de ____ de 2010

Ass. do(a) Servidora do 1º J.E.C.C.

103
P

Fernando Pereira de Souza já
qualificado(a) nos autos do Processo nº 2455/08 vem
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

flavio

7

Nestes Termos,
Pour Defensoria

Caruaru-PE 09 de 06 de 2010

flavio
REQUERENTE

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO OS PRESENTES AUTOS
CONCLUSOS AO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO
DESDE JUIZADO CIVEL DO QUE PARA
CONSTAR FAÇO ESTE TERMO.

Caruaru, 09 de 06 de 2010
[Assinatura]
Secretaria

R.H.

Considerando a
terceira certidão
de fls. 102, aguarde-
se a devolução do
aviso de recebimen-
to, para verificar o
cumprimento do prazo.

Caruaru, 10.06.10.

[Assinatura]

JUIZ DE DIREITO
[Assinatura]



Recebi, nesta data.

Caruaru, 16 de 06 de 2010

Ass. do(a) Servidor(a) do 1º J.E.C.C.

Fernando Pereira de Souza, já
qualificado(a) nos autos do Processo nº 2455/08, vem
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

Requer ~~se~~ que se dignem Vossa
Excelência em renovar a intim-
ção visto que já faz algum
tempo que a demandada foi intimada
e o AR ainda não retornou.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caruaru-PE, 16 de 06 de 2010

REQUERENTE



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008) Turma - BT

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, não apresentou embargos à execução. O referido é verdade e dou fé.

Caruaru, 10 de novembro de 2010.


Secretaria

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO OS PRESENTES AUTOS
CONCLUSOS AO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO
DESDE JUIZADO CÍVEL DO QUE PARA
CONSTAR FAÇO ESTE TERMO.

Caruaru, 16 de 06 de 2011

Secretaria

R. H.

Concluído a
partida de AR de
fls. 93-94, entreguei
o livro de autuação
ao Sr. Secretário
Caruaru, 10 de 11/10.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I
Juizado Especial Cível de Caruaru, em
virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº **0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008)** (), promovido por **FERNANDO PEREIRA DE SOUZA** contra **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, autorizo o Sr(a) **FERNANDO PEREIRA DE SOUZA**, identidade nº 5908387 SSP-PE, CPF nº 935.551.304-63, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de R\$ 12.663,65 (doze mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 3400119702871, realizado em 18/02/2010, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, *Natália de Moraes Couto*, Natália de Moraes Couto, Técnica Judiciária do Juizado Caruaru, digitei o presente expediente e assino.

Caruaru, 10 de novembro de 2010.


Helena Cristina Madi de Medeiros
Juiz(a) de Direito

Fernando Pereira de Souza



Tribunal de Justiça do Pernambuco

Juizado Especial Cível de Caruaru

Rua Portugal, Fórum João Paulo I, Jandira, 55060-000, Caruaru - PE. Fone/Fax: (081) 212-0000

107
JH

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008) – Turna – BT

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE LIMA

Executado: BRANCO COMERCIAL DE SEGUROS

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Motivos:

Extinção do processo por falta de interesse processual.

Trata-se de extinção de processo com base na sentença de fls. anexo a presente e a qual o juízo julgou a causa pela parte não liberado por meio do arrolamento.

Por tanto, tendo em vista o preceito do art. 734, inciso I, do Código de Processo Civil e em virtude da ausência de contestação sua extinção por falta de interesse processual é procedente.

Sendo assim, julgo:

extinto o processo, com a consequente extinção das custas legais.

Porque se registra em cartório.

Caruaru, 01 de dezembro de 2010.

Dristina M. de Medeiros
Juiz de Direito

Cientes:

FERNANDO PEREIRA DE LIMA

BRANCO COMERCIAL DE SEGUROS



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008) Turma - BT

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Caruaru, 16 de dezembro de 2010.


Secretária

Int. em 24/10/2013
[Assinatura]
023/135 17016

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

RUA BARÃO DE ITAPAGIPE, 226 - PARTE RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20261901



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008) Turma - BT

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Caruaru, 16 de dezembro de 2010.

[Assinatura]
Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

TRAV CENTRAL BORBOREMA, 63 - ALTO BOM JESUS SERRA TALHADA-PE CEP:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)37199258

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008) Turma - BT

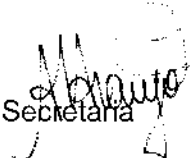
Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que a sentença prolatada às fls.107 transitou em julgado. O
certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 28 de novembro de 2013.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)37199258

Processo nº 0002455-11.2008.8.17.8019 (002455/2008) Turma - BT

Exequente: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

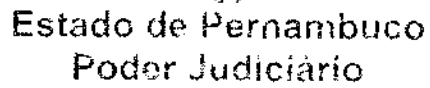
Executado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, arqueei os presentes autos. O certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 28 de novembro de 2013.


Secretaria



Autuação : 19/08/2005 às 16:26h

Ação: Cumprimento de Sentença, Outros

Exequente: FERNANDO PEFEIRA DE SOUZA

Executed on EVIDENCE AUTHORITY OF SHERIFFS